



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 244, DE 2016

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir a coleta de dados específicos de violência contra a mulher entre as finalidades do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir a coleta de dados específicos de violência contra a mulher entre as finalidades do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

II – sistema prisional e execução penal;

III – enfrentamento do tráfico de crack e de outras drogas ilícitas; e

IV - enfrentamento à violência contra a mulher." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

.....

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional, sobre drogas e de enfrentamento à violência contra a mulher; e

....." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....
 VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas; e

IX - violência contra a mulher.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A política de combate à violência contra a mulher no Brasil atualmente dispõe de um conjunto de informações díspares que dificilmente podem orientar um diagnóstico preciso do quadro de violência doméstica e familiar, condição necessária para a produção de políticas públicas adequadas e eficientes.

A carência desses dados já fora detectada desde a Plataforma de Ação de Pequim, resultado dos trabalhos realizados durante a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, em 1995, com a seguinte conclusão: "a ausência de dados estatísticos adequados, discriminados por sexo, sobre o alcance da violência dificulta a elaboração de programas e o acompanhamento das mudanças ocorridas".

Há quase dez anos, inclusive, a própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinou a obrigatoriedade de inclusão, nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.



Para a coleta desses dados, essa Lei determinou às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal remeter suas informações criminais para o Ministério da Justiça. Esse relevante mecanismo, entretanto, ainda não está disponível.

Por outro lado, foi criado o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), por meio da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, com o objetivo de reunir as informações de segurança pública e justiça criminal produzidas pelos Estados. Em seu art. 1º, a lei determina que o SINESP terá a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com segurança pública; sistema prisional e execução penal; e enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas. Nenhuma palavra, portanto, relativa ao enfrentamento à violência contra a mulher.

É justamente para tentar corrigir essa omissão que apresento este projeto de lei à apreciação dos meus Pares. Sem o recorte específico na legislação para a violência doméstica e familiar, atos de agressão praticados contra a mulher nesse contexto não serão assim considerados, mas agregados simplesmente às estatísticas dos crimes em geral, dificultando a formulação de políticas públicas adequadas ao seu combate.

Além disso, essas informações serão de fundamental importância para o Observatório da Mulher contra a Violência, criado no âmbito do Senado Federal, com o objetivo de unificar o banco de dados sobre a violência de gênero no Brasil.

O Observatório da Mulher Contra a Violência, em fase de implantação, vai organizar as informações públicas existentes, que hoje se encontram esparsas em órgãos públicos estaduais, municipais e federais do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Esses levantamentos serão transformados em dados nacionais para apoiar o trabalho do Legislativo e dos governos Federal e estaduais. Funcionarão como ferramenta importante na construção de políticas públicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.



O objetivo desta proposição legislativa é que o SINESP passe a coletar dados de segurança pública com o recorte e a catalogação específica de violência contra a mulher, para que o País possa avançar de maneira consistente no enfrentamento a esta terrível chaga.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



SF/16637.76375-02

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - LEI MARIA DA PENHA - 11340/06

Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - 12681/12

artigo 1º

inciso III do artigo 2º

artigo 6º